



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.900758/2013-11
RESOLUÇÃO	3002-000.550 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONACO DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Renan Gomes Rego(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa, referente ao período de 01/07/2005 a

30/09/2005, mantendo, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas em diversas DComp vinculadas ao direito creditório pleiteado.

O Despacho Decisório indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, sob o fundamento de inexistência do direito ao crédito pleiteado, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

1. ausência de fundamentação suficiente para justificar o indeferimento do pedido de ressarcimento, o que implicaria cerceamento do direito de defesa;
2. que, com a edição da Lei nº 11.033/2004, os revendedores de máquinas e veículos que adquirem produtos sujeitos à alíquota zero na saída — como ocorre nos casos de tributação monofásica — têm direito à manutenção e escrituração dos créditos de PIS e Cofins incidentes nas aquisições efetuadas junto a fabricantes e importadores, nos termos do art. 17 da referida lei.

A 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

No presente recurso, a Recorrente alega não ter tido acesso ao acórdão recorrido, uma vez que, equivocadamente, foi juntado aos autos o acórdão de outro processo (nº 10320.900759/2013-58).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

Ao analisar os autos, constatou-se que, de fato, foi indevidamente juntado aos autos o acórdão pertencente a outro processo (nº 10320.900759/2013-58), o que compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Recorrente.

Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem providencie a juntada do acórdão correto, referente ao presente processo. Concluída a juntada, o Contribuinte deverá ser devidamente notificado para, querendo, apresentar Recurso Voluntário no prazo regulamentar.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS